



# Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

## **Parecer nº L14/2022**

Assunto: Projeto de Lei nº 56/2022 – Determina que os agressores que cometerem o crime de maus tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido na forma que menciona

Interessado: Vereador Rogério Garcia do Nascimento

Ementa: *Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Lei nº 56/2022. Inconstitucionalidade da Propositura.*

1. Trata-se de requerimento formulado pelo Vereador Rogério Garcia do Nascimento, referente ao Projeto de Lei nº 56/2022, de autoria dos Vereadores Fernando Pereira Sirchia Júnior e Alexandre Cobra Cyrino Nicoliello Vêncio, o qual *“Determina que os agressores que cometerem o crime de maus tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido na forma que menciona”*, a fim de constatar sua constitucionalidade e legalidade.
2. De acordo com os autores do projeto, *“o presente projeto de lei visa cumprir com o dever do Estado de zelar pelo bem-estar animal. Além da responsabilização criminal, é necessário responsabilizar o agressor pelos danos decorrentes do seu ilícito. O Estado deve atuar de modo multifacetado, na educação, na conscientização e sendo sancionador”*.
3. Este é o relatório. Passo a opinar.
4. Preliminarmente, cabe consignar que o presente parecer será circunscrito aos aspectos estritamente jurídicos, nos termos da orientação contida no enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, que assim recomenda:

A **manifestação consultiva** que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade**, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. **(grifei)**

5. É de salientar, inicialmente, que conforme o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, a legislação municipal deve complementar as legislações federais e estaduais:



# Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

## Art. 30 **Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal e a estadual** no que couber; (**grifei**)

6. Neste ínterim, a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, já dispõe que a prática de maus-tratos a animais ensejará a aplicação de multa, além de outras penalidades, observe-se:

Art. 32. **Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados**, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, **e multa**.

7. Dispõe, ainda, o artigo 12 do mesmo diploma legal sobre a prestação pecuniária e seus limites mínimos e máximos:

Art. 12. **A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social**, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. **O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.** (**grifei**)

8. Desta feita, percebe-se que apesar de louvável, a iniciativa do projeto de lei ora em comento não traz nenhuma novidade jurídica, não cumprindo o requisito de suplementar a legislação federal, no que couber.

9. Em âmbito estadual, a matéria encontra-se regulamentada pela Lei Estadual nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências, no âmbito do Estado de São Paulo. Vejamos:

Artigo 1º- **Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais**, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais no Estado.

Parágrafo único - **Consideram-se animais:**

(...)

3. **domésticos, aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano;**

4. **domesticados, aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;**



# Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

Artigo 43 - Constitui infração, para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.

Artigo 44 - As infrações às disposições desta lei e de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas, serão autuadas, a critério da autoridade competente, levando-se em conta:

I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator;

IV - a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único - Responderá pela infração quem, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Artigo 45 - **As infrações às disposições desta lei serão punidas com as seguintes penalidades:**

I - advertência;

II - **multa e pagamento das despesas com transporte, hospedagem, alimentação, serviços veterinários e demais despesas advindas do cuidado com o animal;**

III - perda da guarda, posse ou propriedade do animal, se doméstico ou exótico e proibição de aquisição da tutela de animais pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§1º Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

§2º Penalidade prevista no inciso III deste artigo será imposta pela autoridade policial ou pela autoridade competente - devidamente acompanhada por médico veterinário - que lavrará o auto de apreensão e depositará o animal para órgãos públicos ou associações privadas de proteção e defesa dos animais. **(grifei)**

10. Dessa forma, a propositura não inova no sistema e, com isto, torna-se ineficaz, pois no âmbito estadual e federal já existem leis e regulamentos que tratam da matéria apresentada, nos exatos termos do art. 7º da Lei Complementar Nacional 95/98:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (grifei)**



# *Câmara Municipal de Assis*

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

11. Ademais, a matéria da propositura tratada corresponde diretamente ao **Direito Civil**, qual seja, a **reparação de danos**, assunto que o Município não tem competência para legislar, posto que se encontra na **competência privativa da União**, conforme o art. 22, I da Constituição Federal:

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**

**I - direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; **(grifei)**

12. Importa mencionar, ainda, com relação à possibilidade de atribuir a responsabilidade pelo ressarcimento das despesas efetuadas pelo Município de Assis com o tratamento veterinário do animal ao agressor e causador dos maus-tratos, advirta-se apenas que tal responsabilização no âmbito administrativo deve se dar somente após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

13. Tratando-se de crime ambiental de maus tratos a animais, de competência do Poder Judiciário, sem o trânsito em julgado do processo, o crime ambiental não se configura, não havendo, então, razões para determinar o ressarcimento de despesas ao Município se não estiverem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, que somente se confirmam mediante inquérito policial e sentença judicial condenatória transitada em julgado.

14. Por fim, a citação à Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, no parágrafo único do art. 2º do presente projeto de lei não possui identidade fática com a legislação municipal, pois a Lei nº 6.435 do Município de Assis “dispõe sobre denominação da Rua A do Conjunto Habitacional Jardim Nossa Senhora de Fátima de Rua José Cardoso da Costa”.

15. De igual modo, não há pertinência temática no âmbito estadual, pois a Lei nº 6.435 dá denominação de "Rodovia José Simões Louro Junior" ao trecho da Rodovia SP-214, que liga os Municípios de São Paulo e Embú-Guaçu. No âmbito federal a Lei nº 6.435 dispõe sobre as entidades de previdência privada, encontrando-se atualmente revogada.

16. Em suma, **sob o prisma jurídico, o projeto de lei em análise é inconstitucional, posto que, conforme já dito, não suplementa a legislação federal ou estadual e, ainda, adentra em matéria de competência privativa da União para legislar.**



# *Câmara Municipal de Assis*

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

17. Ante o exposto, **opinamos pela inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 56/2022, o qual determina que os agressores que cometerem o crime de maus tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido.

Este é o parecer. Salvo melhor juízo.

Assis/SP, 4 de abril de 2022.

---

**Leandro Kreitlow**  
Procurador Jurídico  
OAB/SP 427.219

---

**Guilherme Francisco Alves Ribeiro Dias**  
Procurador Jurídico  
OAB/SP 300.090